Birigui – 8 de novembro de 2019.

Parecer 120 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 153/2019 – "Autoriza alienação de área de terra remanescente, sem benfeitorias, localizada na rua Gregório Ferreira Camargo, no bairro Jardim Bela Vista, desta cidade, nos termos que específica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza alienação de área de terra remanescente, sem benfeitorias, localizada na rua Gregório Ferreira Camargo, no bairro Jardim Bela Vista, desta cidade, nos termos que específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2694/2019, em 25 de outubro de 2019. Despachado para parecer em 8 de novembro de 2019. Recebido para parecer em 8 de novembro de 2019.

Projeto formalmente íntegro estando de acordo com a Lei Orgânica do Município de Birigui e a Lei de Licitações como pode-se observar.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2835/2019
Data: 12/11/2019 - Horário: 09:33
Legislativo - PARJU 120/2019

(....)

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - Quando se tratar de bem de uso comum do povo, a lei autorizadora promoverá a desafetação do bem e o seu ingresso na categoria de bens dominicais.

Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(....)

d) investidura;

(....)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

Segundo a lei de licitações, Lei nº 8666/93 em seu artigo 25 esclarece quanto a dispensa de licitação para o presente caso.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Como pode-se observar no presente projeto há inviabilidade de competição pois como mencionado não poderia ser usado por outrem a não ser o proprietário do imóvel lindeiro.

Não produzindo utilidades para a coletividade em geral e como pode-se observar o Estado não está autorizado a manter bens inúteis em seu patrimônio o que pode acarretar até mesmo prejuízo aos cofres públicos.

A investidura é uma modalidade de aquisição derivada da propriedade imobiliária em que o particular em específicas condições precedidas dos atos administrativos licitatórios concernentes adquire diretamente do poder público a titularidade sobre determinado bem.

Todo tipo de bem estatal deve produzir alguma utilidade social. Nenhum bem inserido no patrimônio público se destina a causar prejuízos constantes, a sangrar os cofres públicos ou a gerar desvantagens injustificáveis à população. O Estado sequer está autorizado a manter bens inúteis em seu patrimônio, sobretudo quando eles acarretarem custos de manutenção e ocasionarem prejuízos indiretos à coletividade – que, em última instância, sustenta o próprio Estado não apenas do ponto de vista político, mas também em termos financeiros por meio de seus tributos.

Observa-se dessa maneira que o bem imóvel terá o cumprimento de sua função social assegurada no artigo 182 da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado